# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3008879 - MT (2025/0294624-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | IVAN LUIS BRIZOT |
| AGRAVANTE | : | GABRIEL ANTONIO DA COSTA BRIZOT |
| ADVOGADOS | : | ABEL SGUAREZI - MT008347O |
| | | ALVARO DA CUNHA NETO - MT012069O |
| | | EDENIR RIGHI - MT008484O |
| AGRAVADO | : | SOAMI AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| AGRAVADO | : | CUIABA CORRETORA LTDA |
| ADVOGADOS | : | BRUNO REIS FINAMORE SIMONI - ES005850 |
| | | LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI - ES009068 |
| | | THIAGO FONSÊCA VIEIRA DE REZENDE - ES010866 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO DO ART. 942 DO CPC. ÓBICES DAS SÚMULAS 83 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda de recuperação judicial, na qual se discutem vícios de fundamentação, aplicação da técnica do art. 942 do CPC em julgamento não unânime e requisitos legais para o processamento da recuperação judicial.

2. *Fato relevante*. Agravante alega violação aos arts. 1.022, 489, § 1º, e 942, caput e § 3º, II, do CPC; nulidade por composição irregular do colegiado no tribunal estadual; necessidade de aplicação da técnica do art. 942; e afronta ao art. 51 da Lei 11.101/2005, com afastamento da incidência da Súmula 7/STJ por envolver revaloração jurídica de fatos incontroversos.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve o deferimento do processamento da recuperação judicial, reconhecendo o atendimento, ainda que com ressalvas, dos arts.

Documento eletrônico VDA60044865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:06
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: fce1f17c-bb48-4c91-9c2c-815bec6cfefe

48 e 51, I a IX, da Lei 11.101/2005, à luz do relatório do administrador judicial e da preservação da empresa (art. 47). Decisão singular no STJ não conheceu do recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC), inaplicabilidade do art. 942 do CPC, e incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ.

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissões relevantes e insuficiência de fundamentação no acórdão recorrido, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

5. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável, em agravo de instrumento com julgamento não unânime, a técnica de julgamento ampliado do art. 942, § 3º, II, do CPC, quando não há reforma de decisão que julga parcialmente o mérito.

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em recurso especial, revisar o entendimento do tribunal local sobre o atendimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 para o processamento da recuperação judicial, sem incidir o óbice da Súmula 7/STJ, e se o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, atraindo a Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

7. O tribunal estadual apreciou de modo suficiente as questões suscitadas, expondo fundamentos claros sobre convocação para composição de quórum, inaplicabilidade do art. 942 do CPC ao caso e análise do relatório do administrador judicial quanto aos requisitos legais, inexistindo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

8. A técnica do art. 942, § 3º, II, do CPC somente incide em agravo de instrumento quando houver provimento do recurso por maioria, com reforma de decisão que julga parcialmente o mérito; sendo o acórdão de desprovimento e ausente julgamento de mérito, a técnica é inaplicável.

9. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ acerca da inaplicabilidade da técnica do art. 942 em hipóteses sem reforma de julgamento parcial de mérito, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

10. A revisão do entendimento sobre o atendimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 para o processamento da recuperação judicial demanda revolvimento de fatos e provas, sendo inviável em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

11. A manutenção do processamento da recuperação judicial atende à preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/2005), podendo

**Documento eletrônico VDA60044865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:06**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: fce1f17c-bb48-4c91-9c2c-815bec6cfefe**

eventuais inconsistências documentais ser sanadas no curso da demanda ou por meio de incidente próprio.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

**Documento eletrônico VDA60044865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:06**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: fce1f17c-bb48-4c91-9c2c-815bec6cfefe**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3008879 - MT (2025/0294624-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | IVAN LUIS BRIZOT |
| AGRAVANTE | : | GABRIEL ANTONIO DA COSTA BRIZOT |
| ADVOGADOS | : | ABEL SGUAREZI - MT008347O |
| | | ALVARO DA CUNHA NETO - MT012069O |
| | | EDENIR RIGHI - MT008484O |
| AGRAVADO | : | SOAMI AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| AGRAVADO | : | CUIABA CORRETORA LTDA |
| ADVOGADOS | : | BRUNO REIS FINAMORE SIMONI - ES005850 |
| | | LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI - ES009068 |
| | | THIAGO FONSÊCA VIEIRA DE REZENDE - ES010866 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO DO ART. 942 DO CPC. ÓBICES DAS SÚMULAS 83 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda de recuperação judicial, na qual se discutem vícios de fundamentação, aplicação da técnica do art. 942 do CPC em julgamento não unânime e requisitos legais para o processamento da recuperação judicial.

2. *Fato relevante*. Agravante alega violação aos arts. 1.022, 489, § 1º, e 942, caput e § 3º, II, do CPC; nulidade por composição irregular do colegiado no tribunal estadual; necessidade de aplicação da técnica do art. 942; e afronta ao art. 51 da Lei 11.101/2005, com afastamento da incidência da Súmula 7/STJ por envolver revaloração jurídica de fatos incontroversos.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve o deferimento do processamento da recuperação judicial, reconhecendo o atendimento, ainda que com ressalvas, dos arts.

Documento eletrônico VDA59495916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:29:00
Código de Controle do Documento: 81c8af0e-0002-461c-8839-af1da70a045b

48 e 51, I a IX, da Lei 11.101/2005, à luz do relatório do administrador judicial e da preservação da empresa (art. 47). Decisão singular no STJ não conheceu do recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC), inaplicabilidade do art. 942 do CPC, e incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ.

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissões relevantes e insuficiência de fundamentação no acórdão recorrido, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

5. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável, em agravo de instrumento com julgamento não unânime, a técnica de julgamento ampliado do art. 942, § 3º, II, do CPC, quando não há reforma de decisão que julga parcialmente o mérito.

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em recurso especial, revisar o entendimento do tribunal local sobre o atendimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 para o processamento da recuperação judicial, sem incidir o óbice da Súmula 7/STJ, e se o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, atraindo a Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

7. O tribunal estadual apreciou de modo suficiente as questões suscitadas, expondo fundamentos claros sobre convocação para composição de quórum, inaplicabilidade do art. 942 do CPC ao caso e análise do relatório do administrador judicial quanto aos requisitos legais, inexistindo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

8. A técnica do art. 942, § 3º, II, do CPC somente incide em agravo de instrumento quando houver provimento do recurso por maioria, com reforma de decisão que julga parcialmente o mérito; sendo o acórdão de desprovimento e ausente julgamento de mérito, a técnica é inaplicável.

9. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ acerca da inaplicabilidade da técnica do art. 942 em hipóteses sem reforma de julgamento parcial de mérito, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

10. A revisão do entendimento sobre o atendimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 para o processamento da recuperação judicial demanda revolvimento de fatos e provas, sendo inviável em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

11. A manutenção do processamento da recuperação judicial atende à preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/2005), podendo

**Documento eletrônico VDA59495916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:29:00**
**Código de Controle do Documento: 81c8af0e-0002-461c-8839-af1da70a045b**

eventuais inconsistências documentais ser sanadas no curso da demanda ou por meio de incidente próprio.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator**:

Cuida-se de agravo interno interposto por IVAN LUIS BRIZOT e GABRIEL ANTONIO DA COSTA BRIZOT, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, assim ementado (fls. 1810-1811, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – REJEITADA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO – RECURSO PELO CREDOR – ALEGAÇÃO DE FRAUDE – INCONSISTÊNCIA APURADAS NA CONSTATAÇÃO PRÉVIA – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA EFETIVADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1009411-33.2024.8.11.0000 – REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO TÉCNICA PELO JUÍZO DE ORIGEM – CUMPRIMENTO DA MAIORIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NOS ARTIGOS 48, 51 E 52 DA LEI N. 11.101/2005 – INCONSISTÊNCIAS APURADAS – INDICAÇÃO DO EXPERT QUE, POR SI SÓ, NÃO PERMITEM CONCLUIR QUANTO À UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE DE SEREM SUPRIDAS NO DECORRER DA DEMANDA OU INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PRÓPRIO PARA APURAÇÃO DE TODAS AS INCONSISTÊNCIAS INDICADAS NO RELATÓRIO – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES QUE PETICIONARAM EM VÁRIOS RECURSOS POSTULANDO PELO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA, NOS TERMOS DO ARTIGO 47 DA LEI 11.101/2005 – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões de recurso especial (fls. 2124-2161, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 1.022, II; art. 489, § 1º; art. 942, caput e § 3º, II, do CPC; e art. 51 da Lei 11.101/2005.

Sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional por omissões relevantes;

b) necessidade de aplicação da técnica do art. 942 do CPC em julgamento não unânime; e

**Documento eletrônico VDA59495916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:29:00**
**Código de Controle do Documento: 81c8af0e-0002-461c-8839-af1da70a045b**

c) violação ao art. 51 da LRF, com afastamento da Súmula n. 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 2177-2186, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 2187-2194, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 2195-2217, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 2274-2280, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente as questões suscitadas (arts. 489 e 1.022 do CPC); b) inaplicabilidade da técnica do art. 942 do CPC ao caso concreto e incidência dos óbices das Súmulas 83/STJ e 7/STJ quanto às demais matérias.

Daí o presente agravo interno (fls. 2284-2304, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta violação aos arts. 1.022, 489, § 1º, e 942 do CPC; nulidade do acórdão por composição irregular do colegiado no TJMT (juiz natural e regimento interno); obrigatoriedade de aplicação da técnica do art. 942 em julgamento não unânime; e não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e de revaloração jurídica de fatos incontroversos, além de negativa de prestação jurisdicional quanto a documentos supervenientes relevantes.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 2308.

É o relatório.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator**:

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

**1.** De acordo com a decisão monocrática anteriormente proferida, o insurgente aponta violação aos artigos 489 e 1022 do CPC, sustentando que o Tribunal local, não fundamentou devidamente o aresto hostilizado, sendo insuficiente a motivação do acórdão.

Aduz, em síntese, omissão no aresto recorrido quanto ao pronunciamento acerca dos seguintes topicos elencados nos embargos de declaração interpostos conta decisão do tribunal local: i) inobservância da competência para convocar Desembargador para compor quórum de(e-STJ Fl.2106) Documento recebido eletronicamente da origem julgamento de outra câmara, por violação ao Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça e violação ao princípio do contraditório e da

**Documento eletrônico VDA59495916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:29:00**
**Código de Controle do Documento: 81c8af0e-0002-461c-8839-af1da70a045b**

ampla defesa; ii) aplicação do artigo 942, caput e §3º, inciso II, do CPC; iii) quanto ao parecer elaborado pela Empresa AJ1 Administração Judicial, que indicou que os requisitos previstos nos incisos II, alínea “e”, VII, X e XI do artigo 51 da Lei 11.101/2005 não foram atendidos de forma satisfatória.

Todavia, não se vislumbra o alegado vício, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões, consoante se infere dos seguintes trechos retirados do acórdão que julgou os embargos de declaração :

> Em verdade, a Portaria 1329, de 07 de novembro de 2024, editada pela Presidência deste Sodalício, convocou a MM.ª Juíza de Direito Tatiane Colombo para compor quórum na Primeira Câmara de Direito Privado, em conformidade com a decisão proferida no expediente CIA n. 0066851-04.2024.8.11.0000, na sessão por Videoconferência realizada em 12.11.2024 em razão de impedimento de magistrados para julgamento dos seguintes processos: Impedimento Desembargador Sebastião Barbosa Farias: I - 1020142-25.2023.8.11.0000; II - 1001916-35.2024.8.11.0000. Impedimento MM. Juiz de Direito Márcio Aparecido Guedes: I - 022365-90.2021.8.11.0041; II - 1010997-08.2024.8.11.0000; III - 1010923-51.2024.8.11.0000; IV - 1010734-73.2024.8.11.0000; V - 1010977-17.2024.8.11.0000. A citada portaria foi disponibilizada no D Je 11826 de 08.11.2024 e considerada publicada em 11.11.2024, antes da sessão de julgamento do dia 12 de novembro de 2024. Ademais, o Eminente Presidente da Câmara registrou em ata: “Concederemos a sustentação oral aos doutos advogados presentes nesta sessão e que se predispõem a fazê-la, tendo em vista que recomeçaremos o julgamento com nova composição de quórum.” Utilizaram o tempo regimental para as respectivas sustentações orais os advogados: Abel Sguarezi, OAB/MT nº 8347-A e Thiago Fonseca Vieira de Rezende, OAB/ES nº 10866. Desta feita, a embargante não demonstra prejuízo que enseja nulidade do ato.
>
> (...)
>
> Outra omissão consiste na alegação que o processamento da Recuperação Judicial diz respeito ao mérito da demanda e foi instaurada divergência quanto ao julgamento da integralidade do mérito da ação originária, de modo que, nos termos do artigo 942, caput e §3º, inciso II, do CPC, o julgamento deveria prosseguir em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores convocados.
>
> Em verdade, o deferimento ou indeferimento do processamento da recuperação judicial não consiste no mérito da lide, mas o início do procedimento para tentar soerguer a empresa. Além disso, o acórdão é de desprovimento do agravo de instrumento, com manutenção da decisão agravada.
>
> Nesse sentido, o artigo 942, §3º, II, do CPC é claro ao estabelecer que a técnica de julgamento prevista no citado artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.
>
> Por fim, menciona a embargante que há omissão quanto ao parecer elaborado pela Empresa AJ1 Administração Judicial, que indicou que os requisitos previstos nos incisos II, alínea “e”, VII, X e XI do artigo 51 da Lei 11.101/2005 não foram atendidos de forma satisfatória. P e r t i n e n t e r e s s a l t a r q u e n o A g r a v o d e Instrumento1009411-33.2024.8.11.0000, em atenção à pretensão que fosse realizada perícia por profissional competente, bem como, a uma das pretensões das embargadas/ recuperandas de que o Administrador Judicial apresentasse parecer mais aprofundado sobre a documentação contábil nos autos, além das manifestações dos credores, foi determinada a conversão do julgamento em diligência, nos termos do artigo 939, §3º, do CPC.

**Documento eletrônico VDA59495916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:29:00**
**Código de Controle do Documento: 81c8af0e-0002-461c-8839-af1da70a045b**

> A diligência consistiu em constatação técnica sobre os documentos exigidos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, especificamente, quanto à caracterização de fraude na forma dos §§ 5º e 6º do artigo 51-A da Lei 11.101/05, a ser realizada pelo Juízo de origem por uma empresa ou profissional de sua extrema confiança. Nomeada a empresa AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, esta apresentou o Relatório de Constatação no citado agravo de instrumento e informou que realizou análise sobre a documentação contábil apresentada nos autos e demais encaminhados administrativamente pelas recuperandas, além das manifestações feitas pelos credores acerca das alegadas inconsistências quanto ao cumprimento dos requisitos exigidos para possibilitar o deferimento do processamento da recuperação judicial. (e-STJ Fl.2108)
>
> Documento recebido eletronicamente da origem O expert acusou a existência de inconsistências em relação ao requisito do artigo 51, II, da Lei nº 11.101/2005, à ausência de extratos bancários referentes ao primeiro trimestre de 2024 e à inconsistência na relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (artigo 51, X, da Lei 11.101/2005).
>
> Ou seja, várias inconsistências foram detectadas pelo expert. Todavia, no acórdão embargado, ficou consignado que, embora apuradas tais inconsistências, estas não são suficientes, até o momento do julgamento do recurso de agravo de instrumento, para inviabilizar asuperação da situação de crise econômico-financeira das devedoras.
>
> Assim, ficou decidido que diante da presença dos "requisitos contidos no caput do artigo 48 e 51, I a IX, ambos da Lei n.º 11.101/2005 (mesmo com ressalvas), bem como da conclusão inicial do Administrador Judicial noAgravo de Instrumento1009411-33.2024.8.11.0000, é pertinente nesse momento, a manutenção do processamento da recuperação judicial."

Depreende-se da leitura dos acórdãos recorridos , sobretudo dos trechos supratranscritos, que o órgão julgador dirimiu a questão que lhe fora posta à apreciação, inclusive sobre as questões apontadas como omissas, embora não tenha acolhido a pretensão da parte recorrente, portanto não ocorre ofensa aos citados dispositivos legais. Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; Resp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Não é demais lembrar, a orientação desta Corte, no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. DECADÊNCIA E IRREPETIBILIDADE DE VALORES. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS 1997. ART. 86, §§ 2º, E 3º DA LEI 8.213/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/1997. EXIGÊNCIA DE QUE AMBOS OS BENEFÍCIOS TENHAM SIDO CONCEDIDOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 9.528/1997. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> 1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.

**Documento eletrônico VDA59495916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:29:00**
**Código de Controle do Documento: 81c8af0e-0002-461c-8839-af1da70a045b**

(...)
6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgInt no AREsp 2672639/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/04/2025, DJe 08/05/2025

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO AO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA APENAS COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS DELINEADOS NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.
2. A taxa média de mercado divulgada pelo Bacen é apenas uma amostra das taxas praticadas no mercado que, entretanto, não deve ser adotado indistintamente, já que existem peculiaridades na concessão do crédito que não permite a fixação de uma taxa única, sem qualquer maleabilidade.
3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 2185825/MG, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2025, DJe 23/04/2025)

Nota-se, portanto, que as alegações vertidas pelo insurgente não denotam omissões, contradições ou obscuridades do aresto impugnado, mas tão somente traduzem seu inconformismo em relação ao acolhimento da tese jurídica defendida pela parte adversa.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 489 e 1022 do CPC, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

**2.** No caso, o Tribunal rejeitou a aplicação da técnica do julgamento ampliado prevista no art. 942, § 3º, do CPC/2015, sob o fundamento de que o agravo de instrumento não tratou do mérito da demanda. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual:

> Em verdade, o deferimento ou indeferimento do processamento da recuperação judicial não consiste no mérito da lide, mas o início do procedimento para tentar soerguer a empresa. Além disso, o acórdão é de desprovimento do agravo de instrumento, com manutenção da decisão agravada.
>
> Nesse sentido, o artigo 942, §3º, II, do CPC é claro ao estabelecer que a técnica de julgamento prevista no citado artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

Com efeito, não se verifica ofensa a tal norma, na medida em que o entendimento do eg. TJ-MT corrobora a jurisprudência desta eg. Corte, como se infere da leitura dos seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO HOMOLOGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA, POR MAIORIA. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO. ANÁLISE DE ATO NORMATIVO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO IMPROVIDO.*

**Documento eletrônico VDA59495916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:29:00**
**Código de Controle do Documento: 81c8af0e-0002-461c-8839-af1da70a045b**

*(...)*

***2. "Somente se admite a técnica do julgamento ampliado, em agravo de instrumento, prevista no art. 942, § 3º, II, do NCPC, quando houver o provimento do recurso por maioria de votos e desde que a decisão agravada tenha julgado parcialmente o mérito" (REsp 1.960.580/MT, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021).***

*(...)*

*5. Agravo interno a que se nega provimento.* (AgInt no AREsp n. 2.289.318/RJ, relator Ministro Raul Araújo**,** Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024 - g. n.)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.*

*(...)*

***2. A técnica do julgamento ampliado em sede de agravo de instrumento, prevista no art. 942, § 3º, II, do CPC/2015, somente é cabível quando houver o provimento do recurso por maioria de votos e desde que a decisão agravada tenha julgado parcialmente o mérito.*** *Precedentes.*

*(...)*

*6. Agravo interno desprovido."* (AgInt no AREsp n. 1.958.672/SP, relator Min. MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022 - g. n.)

Nesse cenário, estando o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea *a* como pela alínea *c* do permissivo constitucional.

**3.** Por fim, quanto ao preenchimento dos requisitos para deferir o processamento da recuperação judicial da recorrida, o Tribunal local assim decidiu:

> Desta feita, as autoras satisfizeram os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial.
>
> Isto porque, em que pesem as inconsistências apuradas pelo , não são suficientes, até o momento inicial do feito de origem, paraexpert inviabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira das devedoras. Pertinente, neste instante, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores que peticionaram em vários recursos postulando pelo deferimento do processamento da RJ, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/2005. É certo que o processo de origem está em sua fase inicial e as inconsistências e ausências de documentos indicados no Relatório de Constatação, devem ser supridas no decorrer da demanda.
>
> Caso contrário, se pertinente, os credores podem requerer a convolação da recuperação judicial em falência e o Juízo, inclusive, se assim entender, poderá determinar a instauração de incidente próprio para apuração de todas as inconsistências indicadas no relatório, com a nomeação de para que,watchdog acompanhando diretamente as atividades, possa aferir com mais elementos os diversos apontamentos realizados.(e-STJ Fl.1826)
>
> Com efeito, presentes os requisitos contidos no do artigo 48 ecaput 51, I a IX, ambos da Lei n.º 11.101/2005 (mesmo com ressalvas), bem como, conclusão

**Documento eletrônico VDA59495916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:29:00**
**Código de Controle do Documento: 81c8af0e-0002-461c-8839-af1da70a045b**

> inicial do Administrador Judicial no Agravo de Instrumento ,1009411-33.2024.8.11.0000 pertinente nesse momento a manutenção do processamento da recuperação judicial

À vista disso, enfrentar a irresignação da parte recorrente e rever o entendimento do Tribunal local, claramente formado a partir das circunstâncias fáticas e das provas produzida nos autos originários, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento vedado na via do recurso especial.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. SÚMULA Nº 568/STJ. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. [...] 3. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias para afirmar que não comprovados os requisitos para a recuperação judicial demanda a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.849.470/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 22/11/2021, destaquei.)

Portanto, é caso de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

**4.** Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59495916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:29:00**
**Código de Controle do Documento: 81c8af0e-0002-461c-8839-af1da70a045b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.008.879 / MT**

Número Registro: 2025/0294624-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10072441720248110041 10094113320248110000 10109970820248110000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : IVAN LUIS BRIZOT |
| AGRAVANTE | : GABRIEL ANTONIO DA COSTA BRIZOT |
| ADVOGADOS | : ABEL SGUAREZI - MT008347O |
| | ALVARO DA CUNHA NETO - MT012069O |
| | EDENIR RIGHI - MT008484O |
| AGRAVADO | : SOAMI AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| AGRAVADO | : CUIABA CORRETORA LTDA |
| ADVOGADOS | : BRUNO REIS FINAMORE SIMONI - ES005850 |
| | LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI - ES009068 |
| | THIAGO FONSÊCA VIEIRA DE REZENDE - ES010866 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : IVAN LUIS BRIZOT |
| AGRAVANTE | : GABRIEL ANTONIO DA COSTA BRIZOT |
| ADVOGADOS | : ABEL SGUAREZI - MT008347O |
| | ALVARO DA CUNHA NETO - MT012069O |
| | EDENIR RIGHI - MT008484O |

**Documento eletrônico VDA60023528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:12**
**Código de Controle do Documento: e5389a55-c963-4e20-b302-4efc13b6560a**

AGRAVADO : SOAMI AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : CUIABA CORRETORA LTDA
ADVOGADOS : BRUNO REIS FINAMORE SIMONI - ES005850
LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI - ES009068
THIAGO FONSÊCA VIEIRA DE REZENDE - ES010866

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60023528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:12**
**Código de Controle do Documento: e5389a55-c963-4e20-b302-4efc13b6560a**